

BENITES

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Solicitante: SISTA

PARECER JURÍDICO

1. OBJETO

A presente consulta tem por objetivo a análise da Resolução nº 679-CD/UFMS, que visa regulamentar os procedimentos de Avaliação de Desempenho Funcional e Progressão por Mérito Profissional dos servidores Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, estabelecendo critérios objetivos de avaliação, mecanismos de transparência, acompanhamento funcional e valorização do desempenho institucional.

2. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Resolução nº 679-CD/UFMS, de 31 de março de 2026, que regulamenta a Avaliação de Desempenho Funcional e a Progressão por Mérito Profissional dos servidores Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Foram apresentados questionamentos acerca:

- da ausência de participação do Sista no processo de elaboração da norma;
- da suposta confusão entre progressão por mérito e incentivo à qualificação;
- da inclusão de atividades acadêmicas, científicas e institucionais no Relatório de Desempenho;
- da compatibilidade do Item 15 do Anexo III com normas internas da UFMS;
- e da pontuação prevista para servidores que exercem atividades predominantemente operacionais.

É o relatório.

3. CONSIDERAÇÕES

A Resolução nº 679-CD/UFMS possui fundamento jurídico na Lei nº 8.112/1990; na Lei nº 11.091/2005; nos Decretos nº 5.824/2006 e nº 5.825/2006 e na autonomia administrativa e regulamentar assegurada às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal.

BENITES

ADVOCACIA E CONSULTORIA

A Universidade possui competência normativa para regulamentar os procedimentos internos de avaliação funcional e progressão por mérito dos servidores técnico-administrativos, desde que observados os limites legais da carreira.

Nesse contexto, a resolução apresenta regularidade formal e material, estando alinhada aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente na legalidade; eficiência; impessoalidade; publicidade; razoabilidade e transparência administrativa.

4. DA PARTICIPAÇÃO DO SISTA NO PROCESSO DECISÓRIO

Quanto aos questionamentos acerca da ausência de participação do Sista no processo de elaboração da resolução, importa esclarecer que não há exigência legal de aprovação sindical ou participação obrigatória de entidade representativa para validade de ato normativo interno expedido pelo Conselho Diretor da UFMS.

Embora o diálogo institucional com entidades representativas seja recomendável sob o aspecto político-administrativo e contribua para o fortalecimento da gestão democrática universitária, eventual ausência de participação do sindicato não implica nulidade ou ilegalidade da resolução.

A validade do ato administrativo decorre da competência legal do Conselho Diretor e da observância dos requisitos formais e materiais da legislação aplicável.

5. DA DISTINÇÃO ENTRE PROGRESSÃO POR MÉRITO E INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Foi sustentado que a resolução promoveria confusão entre progressão por mérito profissional e incentivo à qualificação ou modelo semelhante ao Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC).

Todavia, a interpretação não procede.

A progressão por mérito prevista na Lei nº 11.091/2005 possui como finalidade avaliar o desempenho funcional do servidor, considerando produtividade, responsabilidade, iniciativa, comprometimento e contribuição para os objetivos institucionais.

BENITES

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Já o incentivo à qualificação decorre da obtenção de formação acadêmica superior à exigida para ingresso no cargo.

A Resolução nº 679-CD/UFMS não condiciona a progressão funcional à obtenção de titulação acadêmica nem exige formação superior adicional para evolução na carreira.

O que a norma estabelece é um sistema mais amplo e objetivo de aferição do desempenho funcional, alinhado às modernas práticas de gestão pública e desenvolvimento institucional.

Nesse contexto, é juridicamente legítimo que a Administração Pública considere, para fins de avaliação funcional a participação institucional; aperfeiçoamento profissional; iniciativas de inovação; colaboração acadêmica; capacitação contínua; participação em projetos institucionais e contribuição para as metas estratégicas da universidade.

Portanto, a resolução não cria mecanismo semelhante ao RSC, mas apenas amplia os instrumentos objetivos de avaliação do desempenho funcional do servidor.

6. DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO ANEXO III

Questiona-se que diversas atividades constantes do Relatório de Desempenho extrapolariam as atribuições típicas do cargo técnico-administrativo, tais como:

- publicações científicas;
- participação em bancas;
- entrevistas;
- produção artística;
- tradução de materiais;
- atividades culturais e científicas.

Entretanto, a natureza das universidades federais exige atuação institucional integrada dos servidores técnico-administrativos, especialmente nas áreas de:

- pesquisa;
- extensão;

BENITES

ADVOCACIA E CONSULTORIA

- inovação;
- internacionalização;
- inclusão;
- apoio acadêmico;
- gestão universitária;
- produção técnica e científica.

A própria Lei nº 11.091/2005 prevê o desenvolvimento funcional vinculado não apenas às atividades estritamente operacionais do cargo, mas também ao desenvolvimento institucional.

Além disso, as atividades previstas no Anexo III não substituem as atribuições do cargo; não são obrigatórias; e não afastam a avaliação das atividades ordinárias exercidas pelo servidor.

Tratam-se de critérios complementares destinados a valorizar participação institucional; engajamento; iniciativa; aperfeiçoamento contínuo e contribuição para os objetivos estratégicos da universidade.

Não há ilegalidade na adoção desses critérios pela Administração Pública.

7. DO ITEM 15 DO ANEXO III

Foi apontada possível incompatibilidade entre o Item 15 do Anexo III e a Resolução nº 389-CD/UFMS/2023.

O Item 15 prevê pontuação para:

“Presidente de banca examinadora de concurso público docente ou de processo seletivo de professor substituto”.

Por sua vez, a Resolução nº 389-CD/UFMS dispõe que a presidência da comissão de seleção de professor substituto deve ser exercida por integrante da Carreira do Magistério Superior.

Todavia, não há incompatibilidade apta a invalidar o dispositivo da Resolução nº 679-CD/UFMS.

BENITES

ADVOCACIA E CONSULTORIA

A previsão de pontuação não significa autorização automática ou irrestrita para exercício da função por técnico-administrativo, mas apenas estabelece critério de pontuação caso a atividade seja regularmente desempenhada dentro das hipóteses admitidas pelas normas institucionais aplicáveis.

Assim, eventual limitação normativa apenas restringe as hipóteses concretas de aplicação do item, sem caracterizar ilegalidade da resolução.

8. DO ARTIGO 13 E DA PONTUAÇÃO DOS SERVIDORES OPERACIONAIS

Também foram apresentados questionamentos quanto ao art. 13 da resolução, especialmente no que se refere à atribuição de 150 pontos aos servidores que exerçam atividades predominantemente operacionais e contínuas.

Todavia, o dispositivo não representa penalização funcional.

Ao contrário, constitui importante mecanismo de proteção administrativa e de equidade institucional.

A resolução reconhece expressamente que determinados servidores, em razão da natureza operacional de suas atividades, podem possuir limitação objetiva de participação em atividades institucionais extraordinárias.

Por essa razão, o art. 13 autoriza a atribuição compensatória de pontuação mediante justificativa da chefia imediata, justamente para evitar prejuízo funcional aos servidores de setores operacionais.

Além disso a Etapa III não constitui único critério da avaliação; a progressão funcional não depende exclusivamente da realização de atividades extracargo e a avaliação considera também autoavaliação e avaliação da chefia imediata.

A resolução não exige que o servidor exerça atividades extraordinárias para obter progressão, mas apenas reconhece e valoriza, legitimamente, contribuições adicionais ao desenvolvimento institucional.

9. DA RAZOABILIDADE E MODERNIZAÇÃO DO MODELO AVALIATIVO

A Resolução nº 679-CD/UFMS promove importante modernização do sistema avaliativo anteriormente existente.

BENITES

ADVOCACIA E CONSULTORIA

O modelo instituído amplia critérios objetivos; reduz subjetividade; fortalece mecanismos de transparência; incentiva capacitação contínua; estimula participação institucional; promove desenvolvimento profissional e fortalece o alinhamento entre desempenho individual e metas institucionais.

Também merece destaque a previsão de mecanismos recursais; o acompanhamento funcional; a responsabilização de chefias omissas e a proteção aos servidores afastados legalmente.

Trata-se de modelo compatível com as modernas práticas de gestão pública por competências e desempenho no âmbito das universidades federais.

10. CONCLUSÃO DO PARECER

Diante do exposto, conclui-se que a Resolução nº 679-CD/UFMS possui pleno amparo legal e constitucional, encontrando fundamento na autonomia universitária e na legislação aplicável à carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, não havendo ilegalidade nos dispositivos questionados, uma vez que a norma estabelece critérios objetivos e modernos de avaliação funcional, compatíveis com os princípios da eficiência, razoabilidade, transparência e desenvolvimento institucional, valorizando não apenas o cumprimento das atribuições do cargo, mas também a participação do servidor nas atividades que fortalecem a missão acadêmica, administrativa e institucional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 08.05.26.

Alex Benites – OAB/MS 19.591